



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.728112/2013-12
ACÓRDÃO	2002-008.635 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCIA ABADIA FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE LAUDOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 58 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 40 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 28 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 2.645,77, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício: A contribuinte apresentou laudo atestando que possui Cardiopatia Grave desde 05/04/00. Em resposta à intimação, o médico informou que houve um erro na emissão do laudo em receituário da Secr.de Estado de Saúde, por não pertencer aquela Secretaria. Assim, não foi comprovada a moléstia, por falta de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios.

Cientificado do lançamento em 20/08/2013, o sujeito passivo apresentou impugnação em 19/09/2013.

Nada obstante a motivação apresentada por esta Delegacia da Receita Federal, o lançamento deve ser retificado, haja vista ser a requerente portadora de CARDIPATIA GRAVE e, portanto, isenta de imposto de Renda Pessoa Física da Lei nº 7.713/88, com redação alterada pela Lei nº 1.052/2004.

A Receita Federal do Brasil justificou o lançamento com base em problema de ordem formal do relatório médico apresentado no ano de 2007, qual seja, a emissão em receituário da Secretaria de Saúde do GDF.

De início, cumpre ponderar que o médico subscritor do laudo rejeitado por esta Secretaria de Fazenda se apresentou à contribuinte como médico vinculado à Secretaria de Saúde do GDF. Não haviam razões para que a requerente desconfiasse da informação, razão pela qual apresentou à receita Federal tal relatório médico como prova idônea a respaldar seu pedido de isenção legal.

Neste contexto, a responsabilidade pela emissão da informação no receituário é exclusiva do médico, e não da contribuinte.

Ademais, existem outros documentos médicos idôneos a comprovar que a contribuinte é portadora da cardiopatia grave 'Estenose mitral de dupla disfunção aórtica'. No ano de 2000 foi submetida a cirurgia cardíaca para valvuloscopia mitral, procedimento de cateterismo artéria radial, que, embora bem sucedido apresentou evolução com quadro de disfunção diastólica com frequência cardíaca elevada, conforme relatórios que seguem anexo à presente.

Recentemente a contribuinte foi submetida a exame médico pericial para obtenção de 'Passe livre DF'. Ao exame foi emitido laudo médico por médico cardiologista, atestando que a contribuinte é portadora de pneumopatia e cardiopatia grave, o que justificou, inclusive, o benefício do chamado 'passe livre'.

O Acórdão de improcedência foi exarado com ementa vedada pela Portaria RFB n. 2.724/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/09/2020 (e-fl. 51), o sujeito passivo interpôs, em 28/10/2020 (protocolo de e-fl. 52), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que seus rendimentos são isentos por ser portadora de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos, e que busca novo laudo pericial que comprove a moléstia profissional.

Manifesta-se novamente em 28/06/2021 (e-fls. 106), onde reitera seu entendimento pelo direito à isenção, pela possibilidade de apresentação de novo documento idôneo, tendo em vista a verdade real, e pede prioridade na tramitação com base na lei 9784/99. Traz anexo, entre outros, novo Laudo Pericial, emitido em 13/04/2021 (e-fl. 117).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$47.497,44

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Quanto à apreciação dos rendimentos isentos recebidos por portadores de moléstia grave, destaquem-se as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico oficial que cumpra os requisitos legais.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, expondo os argumentos denegatórios de primeira instância:

...

Consoante legislação transcrita, para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Registre-se que a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, conforme Solução de Consulta Cosit nº 220, de 09/05/2017, publicado no DOU em 12/05/2017.

Conforme a Consulta Cosit nº 11, de 28/11/2012, publicada no sítio da RFB em 03/07/2012, para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de

Saúde (SUS). Ainda de acordo com a citada consulta, os laudos médicos expedidos por entidades privadas, por não se enquadrarem à exigência legal, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

No presente caso, a motivação do lançamento foi falta de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios.

Com a impugnação, o interessado junta atestados de médicos particulares e exame médico pericial para obtenção de Passe livre DF, mas não traz o laudo médico pericial, exigido para o reconhecimento da isenção.

Assim, não pode ser reconhecida a isenção em questão, devendo ser mantido o lançamento.

...

Em seu socorro, ora apresenta a interessada o **novo laudo médico** juntado ao seu recurso (e-fl. 117), prova nova que pode, na espécie, ser conhecida com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. E o novo laudo, no entender deste Conselheiro, supre plenamente os requisitos legais necessários para comprovação da portabilidade da moléstia profissional isentiva e afasta os argumentos denegatórios *a quo* em sua plenitude.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão recursal, **afastando a omissão de rendimentos apurada.**

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima